



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA .....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Fundos.....	1
Poder Judiciário .....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	3
Balneário Camboriú.....	3
Balneário Piçarras .....	4
Blumenau.....	4
Caçador .....	5
Florianópolis.....	5
Itajaí.....	6
Palhoça.....	8
Porto Belo.....	9
Tubarão .....	9
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>10</b>
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>11</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....</b>	<b>12</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

##### Administração Direta

1. Processo n.: APE 10/00171504
2. Assunto: Ato de aposentadoria de Guillermo Antônio Godoy
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5484/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Guillermo Antônio Godoy, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Médico, nível ONS 14H, matrícula n. 176708-9-01, CPF n. 290.686.579-68, consubstanciado na Portaria n. 438/IPREV, de 22/03/2012, retificada pela Portaria n. 1025/IPREV, de 13/06/2012, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Saúde.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Fundos

Processo nº: PCR-12/00074871

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORT

Responsável: Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna e outros

Assunto: Prestação de contas de recursos antecipados ao Instituto Catarinense do Esporte para realização do projeto "CHALLENGERS SERIES – Aberto de Santa Catarina 2008.

Decisão Singular nº: GCJG 2012/631

Vistos etc.

Após redistribuição dos presentes autos em razão da declaração de impedimento do então Relator Auditor Gerson dos Santos Sicca (fl. 495), vieram-me conclusos os autos em gabinete para manifestação acerca do Relatório de Instrução nº 174/2012, da Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE (fls. 475 a 494), cujo encaminhamento é, neste estágio processual, a definição de responsabilidades solidárias (pessoas físicas e pessoa jurídica – entidade que recebeu o recurso), a realização de citação dos responsáveis, haja vista a existência de irregularidades passíveis de imputação de débito e de multa, tudo conforme exposto na parte conclusiva do referido relatório técnico.

Com efeito, tratando os presentes autos de processo de contas, não há necessidade de convertê-lo em tomada de contas especial para a verificação da responsabilidade e quantificação do débito apurado preliminarmente pela Diretoria Técnica nos termos do referido relatório.

Ex vi do art. 15 da Lei Orgânica desta Corte, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I – definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II – se houver débito ou irregularidade passível de aplicação de multa, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; e

III – adotará outras medidas cabíveis.

O parágrafo 3º deste dispositivo dispõe ainda que, para efeitos do disposto no inciso II deste artigo, considera-se débito o valor apurado em processo de prestação ou tomada de contas decorrente de:

I – dano ao erário proveniente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado;

II – desfalque, devio de dinheiro, bens ou valores públicos; e

III – renúncia ilegal de receitas.

Dessa forma, após analisar o que dos autos consta, acompanho o encaminhamento proposto pela Instrução, ratificado que foi pelo Ministério Público de Contas (parecer de fls. 496-497), a fim de:

1 – Definir a responsabilidade solidária nos termos do art. 15, I da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000 dos seguintes responsáveis: Sr. Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna, Presidente à época do Instituto Catarinense do Esporte, inscrito no CPF sob o nº. 041.187.989-80; Sr. Gilmar Knaesel, inscrito no CPF sob o nº. 341.808.509-15, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, por meio de sua procuradora, Drª. Fabiana Cristina Bona Sousa, inscrita na OAB/SC sob o nº. 11.768 (fl. 474), este em face do apontado no item 2.7 do relatório técnico; e da pessoa jurídica Instituto Catarinense do Esporte, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.048.127/0001-67, em face do apontado no item 2.8, por irregularidade(s) verificada(s) nas presentes contas que ensejam a imputação dos débitos mencionados no item 2.1 do relatório.

2 – Determinar a CITAÇÃO dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº 202/00, sendo a pessoa jurídica na pessoa de seu atual representante legal, para apresentarem alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, conforme segue:

2.1 – Passível de imputação de débito do valor de até o montante de R\$ 810.010,75 (oitocentos e dez mil e dez reais e setenta e cinco centavos), sem prejuízo da cominação de multa, nos termos do art. 68 da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos que determina o art. 144, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 381/07 (item 2.1 deste relatório) em função de(a):

2.1.1 – R\$ 602.624,53 (seiscentos e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), pela ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, agravada pela descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte em afronta ao disposto nos arts. 49, 52, III e art. 60, II e III, todos da Resolução nº. TC 16/94 (subitem 2.1.1 do relatório);

2.1.2 – R\$ 186.600,00 (cento e oitenta e seis mil e seiscentos reais), face a ausência de documentos para o adequado suporte às despesas com publicidade, nos termos do que determinam os arts. 49, 52 e 65, da Resolução TC-n.º 16/94 e art. 70, inciso IX, do Decreto Estadual nº 1291/2008 (subitem 2.1.2 do relatório);

2.1.3 – R\$ 2.959,94 (dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), incluído no valor constante do item 3.2.1.1 desta conclusão, pelo pagamento de despesas com finalidade diversa do objeto proposto, em desacordo com o disposto no art. 58, § 5º e art. 66, I, ambos do Decreto Estadual nº. 1.291/08 e no art. 49 da Resolução TC n.º 16/94 (subitem 2.1.3 do relatório);

2.1.4 – R\$ 397.085,00 (trezentos e noventa e sete mil e oitenta e cinco reais), incluído no valor constante do item 3.2.1.1 desta conclusão, pela realização de despesas com autorremuneração de membros da diretoria da entidade, contrariando o disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, reproduzido no art. 16, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina e no art. 44 do Decreto Estadual nº. 1.291/08 (subitem 2.1.4 deste relatório);

2.1.5 – R\$ 29.373,97 (vinte e nove mil trezentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 8.587,75 (oito mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos) incluído no valor constante do item 3.2.1.1 desta conclusão, em função da movimentação incorreta da conta bancária, em desacordo com o que prevê o art. 58, do Decreto Estadual nº. 1.291/08 e o art. 47 da Resolução TC nº. 16/94 (subitem 2.1.5 do relatório).

3 – Seja procedida a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, do Sr. Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna, já qualificado nos autos, para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades passíveis de cominação de multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000, em função de(a):

3.1 – apresentação de recibos como comprovante de despesas, contrariando o disposto no § 2º do art. 70 do Decreto Estadual nº. 1.291/08 (item 2.2 do relatório);

3.2 – realização de despesas sem a comprovação de três orçamentos ou justificativa, em contrariedade ao art. 48 do Decreto Estadual nº. 1.291/08 (item 2.3 do relatório);

3.3 – ausência de comprovação da contrapartida, em afronta ao disposto no art. 21 do Decreto Estadual nº. 3.115/05, vigente à época da concessão dos recursos (item 2.4 do relatório);

3.4 – apresentação da prestação de contas após o término do prazo legal, em desacordo com o que determina o art. 69 do Decreto Estadual nº. 1.291/08 (item 2.5 do relatório).

4 – Seja procedida a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, do Sr. Gilmar Knaesel, já qualificado nos autos, para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, passíveis de cominação de multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000, em função de(a):

4.1 – ausência de parecer do Conselho Estadual de Desportos, contrariando o previsto nos arts. 11, II e 20, ambos do Decreto Estadual nº. 3.115/05, vigente à época da concessão dos recursos (subitem 2.6.1 do relatório);

4.2 – liberação de recursos sem comprovação de prévia captação junto às empresas contribuintes do ICMS, em afronta ao disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e ao art. 31, § 1º, e art. 32, do Decreto Estadual nº. 3.115/05, vigente à época da concessão dos recursos (subitem 2.6.2 do relatório);

4.3 – ausência de parecer técnico quanto à execução física e ao atingimento do objeto do instrumento legal, em desacordo ao que determina o art. 71, § 1º, I, do Decreto Estadual nº. 1.291/08 (subitem 2.6.3 do relatório).

4.4 – formalização do Contrato de Apoio Financeiro após a liberação dos recursos e a realização do evento, contrariando o disposto no art. 16, § 3º do Decreto Estadual nº. 3.115/05 (subitem 2.6.4 do relatório). Florianópolis, em 20 de novembro de 2012.

Julio Garcia

Conselheiro-Relator

## Poder Judiciário

1. Processo n.: APE 10/00585236

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Francisco Grando

3. Responsável: José Trindade dos Santos

4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5485/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98 c/c o art. 3º, caput, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e com os artigos 95 e 70, § 10, da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Francisco Grando, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina,

ocupante do cargo de Juiz de Paz, nível PJ-04, matrícula n. 5114, CPF n. 166.711.479-49, consubstanciado no Ato n. 272, de 14/06/2010, retificado pela apostila de proventos de 17/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00585406

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Flávia Mello

3. Responsável: José Trindade dos Santos

4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5486/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com Proventos Integrais, concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 95 da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Flávia Mello, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Registro Civil, Títulos, Documentos e Pessoa Jurídica da Comarca de Itapiranga, nível SJ-01, matrícula n. 6.448, CPF n. 905.030.319-68, consubstanciado no Ato n. 732, de 10/05/2010, retificado pela Apostila de Proventos de 18/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00783119

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Antônio José Alberton

3. Responsáveis: João Eduardo Souza Varella e Raphael Jaques de Souza

4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5489/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 95 da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008 e o art. 2º, da Lei n. 6.898/86, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Antônio José Alberton, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Juiz de Paz, nível PJ-04, matrícula n. 4996, CPF n. 030.703.959-53, consubstanciado no Ato n. 937, de 16/06/2009, retificado pela Apostila de Proventos de 17/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Administração Pública Municipal

### Balneário Camboriú

1. Processo n.: APE 09/00649844

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Célia Serpa Maffezzolli.

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Responsável: Edson Renato Dias

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5483/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria com proventos integrais – redução de idade -, concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47 de 05 de julho de 2005, submetido à análise deste Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Célia Serpa Maffezzolli, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor IV, matrícula n. 390, CPF n. 388.567.609-59, consubstanciado na Portaria n. 14.882/2009, de 10/02/2009, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca



LUIZ ROBERTO HERBST  
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
 HERNEUS DE NADAL  
 Relator  
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Balneário Piçarras

1. Processo n.: APE-10/00557704  
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ledenir Sônia dos Santos  
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras  
 Responsável: Umberto Luiz Teixeira  
 4. Unidade Gestora: Fundo do Seguro Social dos Servidores Públicos do Quadro de Pessoal do Munic. de Balneário Piçarras  
 5. Unidade Técnica: DMU  
 6. Decisão n.: 5464/2012  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor - (regra de transição), fundamentado no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Ledenir Sônia dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, ocupante do cargo de Professor, nível 1-L, matrícula n. 0057, CPF n. 871.599.379-53, consubstanciado na Portaria n. 375/2010, de 19/03/2010, considerado legal conforme análise realizada.  
 6.2. Recomendar ao Fundo do Seguro Social dos Servidores Públicos do Quadro de Pessoal do Município de Balneário Piçarras, na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 375/2010, de 19/03/2010, fazendo constar na inicial do ato o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.  
 6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras.  
 6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo do Seguro Social dos Servidores Públicos do Quadro de Pessoal daquele Município.  
 7. Ata n.: 78/2012  
 8. Data da Sessão: 05/11/2012  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
 LUIZ ROBERTO HERBST  
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
 CLEBER MUNIZ GAVI  
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Blumenau

1. Processo n.: APE 10/00350514  
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Edi Maria Willemann  
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau  
 Responsável: Carlos Xavier Schramm  
 4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 5502/2012  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Edi Maria Willemann, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cozinheiro, nível A, classe B4I, matrícula n. 213861, CPF n. 049.171.459-96, consubstanciado na Portaria n. 2103/2010, de 03/02/2010, considerando-o legal.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau.  
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Seguridade Social do Servidor daquele Município.  
 7. Ata n.: 78/2012  
 8. Data da Sessão: 05/11/2012  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)  
 LUIZ ROBERTO HERBST  
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR  
 Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00434297  
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Edite Barros da Silva  
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Blumenau  
 Responsável: Carlos Xavier Schramm  
 4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 5508/2012  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Edite Barros da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, nível A, classe A4I, matrícula n. 100510, CPF n. 653.251.769-00, consubstanciado na Portaria n. 2176/2010, de 1º/04/2010, considerando-o legal.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau.  
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Seguridade Social do Servidor daquele Município.  
 7. Ata n.: 78/2012  
 8. Data da Sessão: 05/11/2012  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)  
 LUIZ ROBERTO HERBST  
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR  
 Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: APE 10/00617537  
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Velasio Marcos  
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau  
Responsável: Carlos Xavier Schramm  
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 5509/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Velasio Marcos, matrícula n. 120, no cargo de Fiscal de Serviços Públicos, classe E41, nível K, CPF n. 637.065.639-91, do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB, consubstanciado na Portaria n. 2260/2012, de 31/05/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.  
7. Ata n.: 78/2012  
8. Data da Sessão: 05/11/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
SALOMÃO RIBAS JUNIOR  
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: APE 10/00683599  
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Rui Ricardo Passold  
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau  
Responsável: Carlos Xavier Schramm  
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 5510/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Rui Ricardo Passold, matrícula n. 228, no cargo de Fiscal de Serviços Públicos, nível I, classe E41, CPF n. 009.903.539-15, do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB, consubstanciado na Portaria n. 2270/2010, de 08/06/2010 considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.  
7. Ata n.: 78/2012  
8. Data da Sessão: 05/11/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)  
LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
SALOMÃO RIBAS JUNIOR  
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

## Caçador

1. Processo n.: APE 10/00255368  
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Silvia Martinello  
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Caçador  
Responsável: Fernando Scolaro  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 5497/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Silvia Martinello, servidora da Prefeitura Municipal de Caçador, no cargo de Professora, matrícula n. 331, CPF n. 296.374.499-49, consubstanciado na Portaria n. 317/2009, de 05/11/2009, considerando-o legal.  
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.  
7. Ata n.: 78/2012  
8. Data da Sessão: 05/11/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
SALOMÃO RIBAS JUNIOR  
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

## Florianópolis

1. Processo n.: APE-11/00090883  
2. Assunto: Registro de Ato de aposentadoria de Maria Alves Godinho  
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis  
Responsável: Sandro Ricardo Fernandes  
4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 5465/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento nos arts. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e 59 da Lei Complementar n. 349/2009, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Maria Alves Godinho, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Cozinheira Escolar, classe III, nível 19, matrícula n. 04160-2, CPF n. 443.290.409-72, consubstanciado na

Portaria n. 02479/2010, de 25/11/2010, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Itajaí

1. Processo n.: APE 10/00169445

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Oscar Saturnino Raymundo

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Noemi dos Santos Cruz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5494/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de aposentadoria de Oscar Saturnino Raymundo, servidor do Município de Itajaí, no cargo de Motorista, categoria 3, faixa I, padrão E, matrícula n. 1768001, CPF n. 248.621.939-00, consubstanciado na Portaria n. 11/10, de 27/01/2010, considerando-o legal.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00169950

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Guilherme Inácio da Rocha

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Noemi dos Santos Cruz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5495/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de

Guilherme Inácio da Rocha, matrícula n. 1305701, no cargo de Motorista, categoria 3, padrão A, faixa I, CPF n. 153.950.229-53, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itajaí, consubstanciado na Portaria n. 005/10, de 20/01/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00177707

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Ivani Ottomaier

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Noemi dos Santos Cruz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5496/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Maria Ivani Ottomaier, matrícula n. 186.901, no cargo de Artífice I, categoria 1, faixa I, padrão A, CPF n. 750.038.309-63, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itajaí, consubstanciado na Portaria n. 171/09, de 17/09/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00258707

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Carlos Alberto dos Santos

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Noemi dos Santos Cruz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5499/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de



Carlos Alberto dos Santos, matrícula n. 523801, no cargo de Guarda Patrimonial, nível I-1, CPF n. 812.951.629-20, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itajaí, consubstanciado na Portaria n. 203/09, de 28/10/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00285194

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Carmem Elizabete Vieira

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Noemi dos Santos Cruz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5500/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Carmem Elizabete Vieira, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, categoria “2”, faixa “III”, padrão “A4”, matrícula n. 508701, CPF n. 388.330.859-53, consubstanciado na Portaria n. 137/09, de 15/07/2009, considerado legal.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itajaí.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência daquele Município.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00288886

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Susana da Silva Gandim

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Noemi dos Santos Cruz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5501/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º. Incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Susana da Silva Gandim, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor II 40 horas, categoria “2”, faixa “I”, padrão “A3”, matrícula n. 2227001, CPF n. 351.952.239-04, consubstanciado na Portaria n. 044/09, de 27/02/2009, considerado legal.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itajaí.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência daquele Município.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00376904

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Clotilde Amorim Augusto

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Noemi dos Santos Cruz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5504/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de aposentadoria de Clotilde Amorim Augusto, servidora do Município de Itajaí, no cargo de Agente de Serviços Gerais, categoria 1, faixa I, padrão A, matrícula n. 739601, CPF n. 886.725.819-20, consubstanciado na Portaria n. 174/09, de 17/09/2009, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itajaí.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00389992
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Helena Hoffmann Gomes Damázio
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Itajaí  
Responsável: Noemi dos Santos Cruz
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 5506/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Helena Hoffmann Gomes Damázio, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, categoria “2”, faixa “I”, padrão “A7”, matrícula n. 2216001, CPF n. 029.844.768-16, consubstanciado na Portaria n. 100/09, de 15/05/2009, considerado legal.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itajaí.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência daquele Município.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00400554

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Bento Manoel da Silva

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Noemi dos Santos Cruz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5507/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de aposentadoria de Bento Manoel da Silva, servidor do Município de Itajaí, no cargo de Artífice I, categoria 1, faixa I, padrão A, matrícula n. 236001, CPF n. 388.635.459-87, consubstanciado na Portaria n. 061/09, de 20/03/2009, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itajaí.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência daquele Município.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Palhoça

1. Processo n.: APE-10/00358175

2. Assunto: Retificação do Ato Aposentatório de Erondino Túlio Conte

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5462/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Erondino Túlio Conte, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 900007, CPF n. 486.857.989-49, consubstanciado na Portaria n. 45/2009, de 05/10/2009, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-10/00396930

2. Assunto: Retificação do Ato Aposentatório de Mário Sérgio da Silveira

3. Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5463/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Mário Sérgio da Silveira, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, matrícula n. 500020, CPF n. 501.795.189-20, consubstanciado na Portaria n. 45/2009, de 05/10/2009, considerada legal por este órgão instrutivo.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)



10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Mauro André Flores Pedrozo  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Porto Belo

1. Processo n.: APE 10/00143560  
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Vilmar Francisco Januário  
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Belo  
Responsável: Albert Stadler  
4. Unidade Gestora: Fundo Previdenciário Financeiro de Porto Belo  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 5493/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000 do ato de concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, de Vilmar Francisco Januário, servidor da Prefeitura Municipal de Porto Belo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 1100/01, CPF n. 290.551.489-20, consubstanciado na Portaria n. 224/2009, de 1º/06/2009, considerando-o legal.  
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Porto Belo.  
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Previdenciário Financeiro de Porto Belo.  
7. Ata n.: 78/2012  
8. Data da Sessão: 05/11/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Mauro André Flores Pedrozo  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
SALOMÃO RIBAS JUNIOR  
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00257573  
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ayr Soares da Silva  
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Belo  
Responsável: Albert Stadler  
4. Unidade Gestora: Fundo Previdenciário Financeiro de Porto Belo  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 5498/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000 do ato de concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, de Ayr Soares da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Porto Belo, ocupante do cargo de Operário Braçal, matrícula n. 1949-01, CPF n. 119.178.490-87,

consubstanciado na Portaria n. 287/2009, de 03/08/2009, considerando-o legal.  
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Porto Belo.  
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Previdenciário Financeiro de Porto Belo.  
7. Ata n.: 78/2012  
8. Data da Sessão: 05/11/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Mauro André Flores Pedrozo  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
SALOMÃO RIBAS JUNIOR  
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00378109  
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Salete de Melo Pereira  
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Belo  
Responsável: Albert Stadler  
4. Unidade Gestora: Fundo Previdenciário Financeiro de Porto Belo  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 5505/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000 do ato de concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, de Maria Salete de Melo Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Porto Belo, ocupante do cargo de Copeira, matrícula n. 1118-01, CPF n. 035.340.859-06, consubstanciado na Portaria n. 223/2009, de 1º/06/2009, considerando-o legal.  
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Porto Belo.  
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Previdenciário Financeiro de Porto Belo.  
7. Ata n.: 78/2012  
8. Data da Sessão: 05/11/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Mauro André Flores Pedrozo  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
SALOMÃO RIBAS JUNIOR  
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Tubarão

1. Processo n.: REC 08/00630203  
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-05/00115885 - Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RPA-05/00115885  
3. Interessado(a): Carlos José Stüpp  
Procurador constituído nos autos: Mauro Antônio Prezotto  
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão  
5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 1105/2012

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1352/2008, exarado na Sessão Ordinária de 25/08/2008, nos autos do Processo n. TCE-05/00115885, afastando a matéria preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. cancelar as multas aplicadas ao Recorrente Carlos José Stüpp através dos itens 6.2.1.2, 6.2.1.3, 6.2.1.6, 6.2.1.8, 6.2.1.10 e 6.2.1.11 da decisão recorrida;

6.1.1. cancelar as multas aplicadas ao responsável Adilson Missfeld através dos itens 6.2.2.2, 6.2.2.3, 6.2.2.6, 6.2.2.8, 6.2.2.10 e 6.2.2.11 do Acórdão recorrido;

6.1.3. ratificar os demais termos da decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 545/2010, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Tubarão, ao Sr. Adilson Missfeld - ex-Secretário de Finanças daquele Município e ao procurador constituído nos autos.

7. Ata n.: 79/2012

8. Data da Sessão: 07/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

PCA-10/00640431 / CMPeritiba / Adolfo Francisco Petter  
PCP-12/00089984 / PMRioSul / Milton Hobus  
APE-10/00665779 / ISSEMJSul / Francisco Rodrigues  
APE-10/00674921 / IPREVENTrento / Orivan Jarbas Orsi  
APE-10/00711630 / IPREVENTrento / Orivan Jarbas Orsi  
SPC-06/00159850 / SEF / Christian Junglar, Federação Catarinense de Voo Livre, Ana Claudia Noronha Rieke Chryssovergis, Ari Carlos Rachadel, Gabriel Mourão Kazapi, Ivo Borchardt, Josué Ledra Leite, Leonardo Borchardt, Nabih Henrique Chraim, Paulo da Costa Atherino, Wagner Januário Cardeal

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

RLA-10/00764408 / SEF / Cleverson Siewert, Nilson Rodolfo Scheidt,

Roberto Schwochow, Loreni Pizzi

PCP-12/00142540 / PMSTProgresso / Itacir Detofol

APE-10/00144701 / FUSPIçarras / Carlos Alberto Francisco

APE-10/00358256 / IMPRESS/PUniao / Renato Stasiak

APE-11/00202789 / IPTajai / Noemi dos Santos Cruz

APE-12/00409059 / SJPREV/SC / Djalma Vando Berger

PPA-09/00365307 / IMPRESS/PUniao / Renato Stasiak

SPC-07/00205403 / SCTE / Francieli Cardoso Santana Miguel

**RELATOR: HERNEUS DE NADAL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

PCA-07/00148418 / CMHDOeste / Celso Carlos Betin, Alcides

Campana, Euclides Filipini, Janete Couto de Oliveira, Juarez Antônio

de Souza, Edson Luiz Popp, Mauro Sérgio Martini, Olacir Cavalli,

Sady Câmara, Joner Miguelão, Luiz Antônio Fidelis

TCE-12/00303226 / SEI / Ana Rita Povala de Ramos, Orival

Prazeres, Paulo Roberto Bauer, Eduardo Deschamps

APE-06/00550060 / EPAGRI / Athos de Almeida Lopes

APE-10/00750709 / FUNPREVI/Timbo / Laércio Demerval Schuster

Junior

APE-11/00337790 / BCPREVI / Edson Renato Dias

APE-12/00316476 / IPERIO / Osni José Schroeder

PPA-10/00411670 / IPREVILLE / Carlito Merss

**RELATOR: JULIO GARCIA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

PCA-07/00136916 / CMLMüller / Paulo Cesar Antunes, Alcimar

Damiani de Brida, Laudiceia Claret Righetto Rotta, Manoel Leandro

Filho, Osmar Mariot, Sebastião Cechetto, Valmor Antunes, Helio Luiz

Bunn, Gilvânio Marcos Pinheiro, Jair de Oliveira Bitencout, Pedro

Luiz Machado, José Nazareno Mazzuco, Manoel Jades Izidorio

PCA-07/00299548 / SPItajai / Wilson Francisco Rebelo

PCP-12/00104290 / PMModelo / Imílio Ávila

PCP-12/00121209 / PMRodeio / Carlos Alberto Pegoretti

PCP-12/00184383 / PMMafra / João Alfredo Herbst

TCE-05/04177974 / ALESC / Inês Pereira, Nilton Osvaldo Rodrigues

TCE-11/00189820 / FMSPenha / Clóvis Bergamaschi

APE-10/00355664 / PMFpolis / Dário Elias Berger

APE-10/00361982 / FPSMF / Constâncio Alberto Salles Maciel

APE-10/00561728 / LAGESPREVI / Luis Carlos Pinheiro Filho

APE-10/00615240 / LAGESPREVI / Antônio Arcanjo Duarte

APE-10/00620597 / FPMF / Constâncio Alberto Salles Maciel

APE-10/00620910 / FPSMF / Constâncio Alberto Salles Maciel

APE-10/00712289 / PMFpolis / Constâncio Alberto Salles Maciel

APE-10/00756499 / LAGESPREVI / Renato Nunes de Oliveira

APE-10/00757380 / LAGESPREVI / Renato Nunes de Oliveira

APE-10/00759242 / LAGESPREVI / Renato Nunes de Oliveira

APE-10/00834805 / PMFpolis / Constâncio Alberto Salles Maciel

**RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

APE-10/00139295 / IPTajai / Noemi dos Santos Cruz

APE-10/00414857 / IPASCacador / Fernando Scolaro

APE-10/00545013 / IPTajai / Noemi dos Santos Cruz

APE-10/00612144 / IPASCacador / Fernando Scolaro

APE-10/00612306 / IPASCacador / Fernando Scolaro

APE-10/00612497 / IPASCacador / Fernando Scolaro

APE-10/00612730 / IPASCacador / Fernando Scolaro

APE-10/00707285 / IPTajai / Noemi dos Santos Cruz

APE-10/00708842 / IPTajai / Noemi dos Santos Cruz

APE-10/00818869 / IPASCacador / Fernando Scolaro, Maria

Madionir Cordeiro Barichello

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão de 28/11/2012 os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-11/00101400 / INVESC / Abel Guilherme da Cunha

REC-12/00287000 / CMAngelina / Francisco Dias, Renata Maria

Bongiovanni Nonino de Carvalho

REC-12/00351204 / CMRommelândia / João Zanrosso Netto

PCP-12/00030661 / PMRioOeste / Odenir Felizari

PCP-12/00125026 / PMCatanduvas / Gisa Aparecida Giacomini

APE-09/00551798 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm

APE-10/00396182 / IPRCampo / Antônio Pereira

APE-10/00397740 / FAP/Rio do Sul / Milton Hobus

APE-10/00397820 / FAP/Rio do Sul / Milton Hobus

APE-10/00414695 / FAP/Rio do Sul / Milton Hobus

APE-10/00619408 / FAP/Rio do Sul / Milton Hobus

APE-10/00715547 / FAP/Rio do Sul / Milton Hobus

APE-10/00799031 / FAP/Rio do Sul / Milton Hobus

APE-11/00069680 / CRICIÚMAPREV / Clésio Salvaro

APE-11/00070009 / CRICIÚMAPREV / Márcio Búrigo

APE-11/00092746 / PMFpolis / Constâncio Alberto Salles Maciel

APE-11/00094951 / FAP/Rio do Sul / Milton Hobus

LRF-12/00292860 / ALESC / Paulo Henrique Rocha Faria Junior

**RELATOR: SALOMÃO RIBAS JUNIOR**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REP-11/00447030 / PMSJosé / Djalma Vando Berger

PCA-08/00249208 / CMCaxambuSul / Ana Cristina Menoncin Bosco

APE-10/00819083 / IPASCacador / Fernando Scolaro  
 APE-11/00053414 / IPltajaí / Noemi dos Santos Cruz  
 APE-11/00092150 / PMFpolis / Sandro Ricardo Fernandes  
 APE-11/00182575 / IPltajaí / Noemi dos Santos Cruz  
 APE-11/00189405 / IPltajaí / Domingos Macario Raimundo Junior  
 APE-11/00328880 / IPltajaí / Noemi dos Santos Cruz  
 PPA-10/00673798 / SJPREV/SC / Djalma Vando Berger

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão, na data suprarreferida, os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
 Secretário-Geral

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº TC 0713/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

#### RESOLVE:

Incluir a servidora Elaine Maria Zanellato, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.A, na Comissão Especial designada pela Portaria TC.349/20120, que tem como finalidade, adotar os procedimentos legais, de infraestrutura e de logística, com vistas à ocupação das instalações do novo prédio, com efeitos a contar de 1º de novembro de 2012, até 31 de dezembro de 2012, em substituição ao servidor Robison Antônio Perotto.

Florianópolis, 19 de novembro de 2012.

Cesar Filomeno Fontes  
 Presidente

### PORTARIA Nº TC 0716/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos dos arts. 1º a 6º, da Lei Complementar Estadual nº 58/1992,

#### RESOLVE:

Restabelecer os efeitos da Portaria TC.941/2010 que concedeu ao servidor Antonio Luiz Battisti, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.A, matrícula nº 450.240-0, licença especial para o exercício do cargo de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual de Santa Catarina - SINTESPE, no período de 08 de outubro de 2012 a 1º de junho de 2013.

Florianópolis, 19 de novembro de 2012.

Cesar Filomeno Fontes  
 Presidente

### PORTARIA Nº TC 0709/2012

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

#### RESOLVE:

Conceder à servidora Patricia Bozzano Derner, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle

Externo, TC.TAC.14.B, matrícula nº 450.530-1, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 07.12.2012 a 21.12.2012, correspondente a 3ª parcela do 4º quinquênio - 2001/2007.

Florianópolis, 13 de novembro de 2012.

Edison Stieven  
 Diretor da DGPA

### APOSTILA Nº TC 0104/2012

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045/2012, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Renato Costa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.G, matrícula nº 450.924-2, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 27/12/2004 a 27/12/2009, referente ao 3º quinquênio - 2004/2009.

Florianópolis, 13 de novembro de 2012.

Edison Stieven  
 Diretor da DGPA

### PORTARIA Nº TC 0710/2012

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

#### RESOLVE:

Conceder à servidora Luciana Maria de Souza, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula nº 450.867-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 07/12/2012 a 21/12/2012, correspondente à 1ª parcela do 2º quinquênio - 2007/2012.

Florianópolis, 13 de novembro de 2012.

Edison Stieven  
 Diretor da DGPA

### PORTARIA Nº TC 0711/2012

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

#### RESOLVE:

Conceder ao servidor Júlio César de Melo, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula nº 450.584-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 07.12.2012 a 21.12.2012, correspondente 3ª parcela do 3º quinquênio - 1999/2004.

Florianópolis, 14 de novembro de 2012.

Edison Stieven  
 Diretor da DGPA

### APOSTILA Nº TC 0105/2012

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045/2012, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Wellington Leite Serapião, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.G, matrícula nº 450.923-4, 3 meses de licença com remuneração, a título de



prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 20/02/2006 a 31/07/2006 e 01/08/2006 a 20/02/2011, referente ao 1º quinquênio – 2006/2011.

Florianópolis, 14 de novembro de 2012.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

#### PORTARIA Nº TC 0714/2012

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Graziela Martins Cordeiro Zomer, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula nº 450.857-2, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 04/12/2012 a 18/12/2012, correspondente à 3ª parcela do 1º quinquênio – 2002/2007.

Florianópolis, 19 de novembro de 2012.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

#### PORTARIA Nº TC 0717/2012

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0025/2011, e nos termos dos arts. 32 a 35 da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

Considerar estável no serviço público estadual, a partir de 17 de novembro de 2012, de acordo com o artigo 41 da Constituição Federal com nova redação dada pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 19/98 e aprovada no estágio probatório para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, a servidora Ivanice Kretzer dos Santos, tendo em vista ter cumprido todos os requisitos necessários, conforme regulamentação constante da Portaria TC.496/2000, datada de 18 de agosto de 2000, do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 19 de novembro de 2012

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

#### PORTARIA Nº TC 0718/2012

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0045/2012, e nos termos dos arts. 32 a 35 da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

Promover, a partir do mês de novembro do corrente exercício, a servidora Ivanice Kretzer Santos do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A para TC.AFC.13.D.

Florianópolis, 19 de novembro de 2012.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

#### PORTARIA Nº TC 0719/2012

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0045, de 06 de fevereiro de 2012, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Édio de Souza, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.C, matrícula nº 450.245-0, o gozo de 30 dias de licença-prêmio, no período de 03.12.2012 a 01.01.2013, correspondente a 1ª parcela do 6º quinquênio – 2002/2007.

Florianópolis, 20 de novembro de 2012.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

#### EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 019/2012

CONVÊNIO CGU E TCE/SC. Espécie: Acordo de cooperação técnica. Participantes: Controladoria-Geral da União – CGU, com sede em Brasília, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco 'A', Edifício Darcy Ribeiro, CNPJ/MF nº 05.914.685/0001-03, e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, CNPJ/MF nº 83.279.448/0001-13. Objeto: Estabelecer mecanismos de cooperação entre a CGU e o TCE/SC, visando ao desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o combate à corrupção, para a promoção da transparência e da ética pública, para o fomento do controle social e para o fortalecimento da gestão pública. Vigência: O presente acordo de cooperação terá vigência 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser alterado, exceto quanto ao seu objeto, por termo aditivo, a critério dos partícipes, e rescindido a qualquer tempo por mútuo consenso. Data da assinatura: 13 de novembro de 2012; Signatários: Pela CGU, o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União Jorge Hage Sobrinho, e pelo TCE/SC o Presidente-Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

## Licitações, Contratos e Convênios

#### Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado no mês de novembro de 2012.

CONTRATO 77/2012. Assinado em 13/11/2012 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a Empresa JCR Móveis Sob Medida Ltda., decorrente do Pregão Presencial nº 0044/2012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de móveis planejados e sob medida para ambientes no novo prédio do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no valor total de R\$ 181.000,00. O prazo de execução do contrato é de 60 dias corridos para a entrega e montagem dos móveis nos locais determinados no Anexo II, contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento.

Florianópolis, 22 de novembro de 2012.